



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.233-C DE 2006

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas em solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade deles, utilizando sempre as faixas ou as passagens a ele destinadas, quando essas se encontrarem a uma distância de até 50 (cinquenta) metros dele, observadas as seguintes disposições:

.....

II -



-
- c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos;
 - d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la;
- "(NR)

Art. 3º O item 6 do Anexo II - Sinalização da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, relativo a "Gestos" empregados no trânsito, fica acrescido da alínea "c) Gesto de Pedestre" e da figura respectiva, referentes ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

Deputado SANDRO MABEL
Relator